



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002571/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.802 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRÊMIO IPI
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

LIMITE DE ALÇADA.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento, pelas Turmas Especiais, dos recursos voluntários, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

A contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 2.365.476,03 a título de crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no primeiro trimestre de 2007, com base no art. 1º do DL 491/69 e DL 1.248/72, art 3º, sob a pretensão de que teria sido restabelecido este benefício fiscal pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.402/92.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou:

b) que sentença de mérito foi proferida parcialmente de modo favorável aos interesses da requerente, sendo que tanto a ordem judicial, como reiteradas decisões judiciais, bem como a resolução do Senado federal nº 71/2005 já teriam assegurado a continuidade do chamado crédito-prêmio sem definição de prazo. Portanto, nada impediria o ressarcimento, cabendo à administração apenas verificar a legitimidade e correção dos valores

Discordou da possibilidade da via administrativa proceder ao ressarcimento antes do trânsito em julgado, uma vez que a tutela liminar restaurada tão somente reconheceu o direito à escrituração do indigitado crédito. Entendeu que deferir administrativamente sua utilização, na forma de ressarcimento, seria ato consumativo, acarretando a perda de objeto da ação judicial em questão. Aduziu que o deferimento do ressarcimento e o uso de tais créditos na compensação de outros tributos sequer foi admitido liminarmente pelo próprio Poder Judiciário.

Referiu que ainda que na ação judicial a impetrante não tenha pedido a utilização do crédito, isso só se poderá dar, pela via administrativa, por ocasião da decisão transitada em julgado que, definitivamente, reconhecerá, ou não, o direito creditório em litígio.

Quanto ao argumento de que a Resolução Senado Federal nº 71, de 26.12.2005, vincularia a Administração, independentemente do alcance da ordem judicial quanto à disposição nela contida de que fica “*preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*”, lembrou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou em 27 de junho de 2007 que o benefício do crédito-prêmio do IPI

O crédito no presente processo é de R\$ 2.365.476,03. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 05 de julho de 2011

Belchior Melo de Sousa